



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

Gabinete
do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 6.214, DE 13 DE MAIO DE 2026

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS com redução de juros e multa moratória sobre créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa e dá outras providências.”

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município, constituídos até 31 de dezembro de 2025, mediante redução de juros e multa moratória.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput incidirá sobre a inscrição cadastral individualizada do contribuinte.

Art. 2º A redução dos juros e da multa moratória será concedida nos seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – 80% (oitenta por cento), para pagamento de 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento), para pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento), para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas.



LEI MUNICIPAL Nº 6.214, DE 13 DE MAIO DE 2026

§ 1º Para débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a redução será concedida nos seguintes termos:

- I – 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- II – 80% (oitenta por cento), para pagamento de 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;
- III – 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas;
- IV – 30% (trinta por cento), para pagamento de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 2º Será permitido o pagamento de um valor de entrada para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o qual será previamente contabilizado e abatido das demais parcelas pelo Sistema Gestor Tributário.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para pessoa física;
- II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

§ 4º A data de vencimento da primeira parcela será o primeiro dia útil subsequente à assinatura do termo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

§ 5º A data de vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

§ 6º Não será admitido nova adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de contribuinte que tenha sido excluído do mesmo nos moldes do art. 11 desta lei ou da não perfectibilização da adesão com o pagamento da primeira parcela.

Art. 3º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS mediante pagamento da primeira parcela, implicará:



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

Gabinete
do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 6.214, DE 13 DE MAIO DE 2026

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos;

II - interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III - suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; e

IV – confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º No caso de existir no processo de execução fiscal, bens penhorados, a liberação da penhora só se efetivará após o cumprimento integral do acordo e, a liberação ocorrerá com o pedido de extinção da execução fiscal.

§ 2º Nos casos de dívidas objeto de execução fiscal em andamento, a adesão ao programa será negada, em caso de bloqueio total da dívida via SISBAJUD. (inciso I, do art. 5º, do Decreto Municipal n. 26.395/2024) e, em caso de bloqueio parcial via SISBAJUD, o devedor deverá concordar com a conversão do valor em favor da Fazenda Municipal. (inciso II, do art. 5º, do Decreto Municipal n. 26.395/2024).

§ 3º Nos casos de dívidas superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso não exista penhora em processo de execução fiscal, poderá ser exigido o oferecimento de garantia em bens móveis ou imóveis, de propriedade do devedor. (Decreto Municipal n. 26.396/2024, art. 5º, IV).

Art. 4º Não poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;



LEI MUNICIPAL Nº 6.214, DE 13 DE MAIO DE 2026

III - referentes a indenizações devidas ao Município de Tatuí por dano causado ao seu patrimônio;

IV - decorrentes de compensação financeira;

V - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

Art. 5º É vedado o parcelamento sucessivo de uma mesma dívida, não podendo o débito já objeto de parcelamento ser novamente incluído em novo acordo, ainda que rescindido ou inadimplido o anterior.

Art. 6º Os honorários advocatícios fixados em processos de execução fiscal, incluídos no REFIS, não serão objeto de redução proporcional, após a redução de juros e multa, devendo ser destacados e, incluídos no prazo do parcelamento, sem qualquer redução, na forma da Lei Municipal nº4.335, de 15 de abril de 2010.

Art. 7º O Contribuinte que optar pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa ou judicial eventualmente proposta, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa.

Art. 8º Os contribuintes legitimados a subscrever o acordo neste REFIS são aqueles mencionados no art.1º, do Decreto Municipal n. 26.395/2024.

Art. 9º Somente a quitação integral do débito protestado, ainda que parcelado, autorizará a emissão da carta de anuência, conforme Decreto Municipal nº 27.981/2025.

Art. 10 Reconhecido o retorno bancário pela Secretaria de Fazenda e Finanças, a Procuradoria Municipal solicitará a suspensão de execução fiscal que estiver em andamento.



LEI MUNICIPAL Nº 6.214, DE 13 DE MAIO DE 2026

Art. 11 Sobre os débitos a serem incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS incidirão atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, além de outras despesas legalmente devidas em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável e desta lei.

Art. 12 O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - não pagar a primeira parcela na data do vencimento;

III - estar em atraso com o pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não;

IV - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo ao Programa implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos e, consolidados, podendo ser encaminhados ao protesto.

Art. 13 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 14 Excluem-se da aplicação desta Lei, os imóveis com processos administrativos ou judiciais em trâmite para desapropriação, dação em pagamento ou compensação de créditos tributários.



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

Gabinete
do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 6.214, DE 13 DE MAIO DE 2026

§ 1º Não se aplicam os benefícios desta Lei aos créditos tributários decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiros em seu benefício.

Art. 15 O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 5.846/2023, e terá vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, mediante decreto do Poder Executivo, por razões de interesse público devidamente motivadas.

Tatuí, 13 de maio de 2026.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 13/06/2026

Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 334/AJT/CMT/26, da Câmara Municipal de Tatuí)